

LEI MUNICIPAL Nº 2665, DE 23\08\99
PROJETO DE LEI Nº 2775
“ DISPÕE SOBRE TERCEIRIZAÇÃO DA
LIMPEZA PÚBLICA URBANA “

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei :

DA ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS A SEREM CONCEDIDOS

ARTº 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a realizar licitação pública destinada à terceirização dos serviços referentes à limpeza pública urbana, através de concessão, com a abrangência dos seguintes serviços:

- I - Execução dos serviços de limpeza urbana;
- II - Coleta de lixo domicíliar/comercial, com a utilização de caminhões compactadores de lixo;
- III- Execução dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos, bem como a remoção dos resíduos provenientes destas atividades para o destino final;
- IV -Execução de serviços de lavagem e desinfecção de praças e feiras, bem como a remoção dos resíduos provenientes destas atividades para o destino final;
- V - Execução de serviços de capina manual, em vias públicas pavimentação (asfalto, calçamento), bem como a remoção dos resíduos provenientes destas atividades para o destino final;
- VI - Execução de serviços de roçada mecânica em terrenos públicos e particulares, bem como a remoção dos resíduos provenientes destas atividades para o destino final;
- VII - Execução de serviços relativos à limpeza de bocas de lobo, com remoção dos resíduos provenientes destas atividades para o destino final;
- VIII- Execução de serviços referentes à coleta de lixo hospitalar para o destino final,
- IX - Execução dos serviços relativos a aterro sanitário, doméstico, industrial e hospitalar, ficando a empresa, vencedora da licitação, obrigada a cumprir todas as normas, aprovadas pelos órgãos ambientais competentes e referentes a serviços afins.

DAS REGRAS PARA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ARTº 2º - A licitação para a concessão dos serviços, de que trata esta Lei, deverá ser precedida de ampla publicidade, objetivando a seleção da melhor proposta para o Município, devendo, inclusive, mencionado edital ser publicado no Jornal “Minas Gerais”, oficial do Estado.

ARTº 3º - A empresa, vencedora da licitação, ficará obrigada, semestralmente, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando o seu plano de expansão, planejamento, aplicação de recursos financeiros e realização de seus programas de trabalho.

ARTº 4º - Na licitação pública, de que trata esta Lei, será reprimida qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucro.

DO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

ARTº 5º - O contrato administrativo, a ser firmado com a empresa vencedora do procedimento licitatório deverá conter, entre os outros, os seguintes dispositivos:

- I - Os direitos dos usuários, inclusive a manutenção da gratuidade dos serviços concedidos;

II - As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - As normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização do Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - As condições a serem observadas quanto à prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão concedida, observado o artigo seguinte desta Lei.

ARTº 6º - Na concessão pública, autorizada por esta Lei, será observada o prazo de 8 (oito) anos, entre o seu início e o seu término, podendo ser prorrogado mediante prévia autorização do Legislativo Municipal.

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS SERVIÇOS CONCEDIDOS

ARTº 7º- Os usuários, através das associações de classe e CODEMA, estarão representados junto à Administração Pública e junto à Empresa vencedora da licitação, conforme o regulamento desta Lei, a ser instituído pelo Sr. Prefeito Municipal, através de decreto.

Parágrafo 1º - A representação, de que trata este artigo, destinar-se-á à participação dos usuários em decisões que envolvam estudos e decisões sobre planos e programas de expansão de serviços; revisão da base de cálculo dos custos operacionais; política tarifária; nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade e adoção dos mecanismos para atenção de pedidos e reclamações, e inclusive para a tomada de providências quanto a possíveis danos causados a terceiros.

Parágrafo 2º - A empresa, vencedora da licitação, manterá contínuo contato com a população, através de propaganda e programas educativos, devendo colocar, com esse objetivo, à disposição dos usuários, um telefone 0800.

ARTº 8º - Os serviços referentes à terceirização, abrangidos por este projeto, ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal.

ARTº 9º - Todos os servidores municipais atualmente lotado no serviço de limpeza pública serão reaproveitados em outras áreas.

ARTº 10º - As despesas decorrentes da aprovação dessa concessão de serviço público correrão à conta dos recursos normais, previstas em orçamento.

ARTº 11º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Pres. Tancredo Neves, 23 de agosto de 1999.

VER. PRES. ANTONIO PAVAN CAPATTI